

Res 3309 35
74
¶ Ley sobre as execuções que passados os dez dias se tire a couisa de poder do condenado dando fiança, ou se socreste, & entre tanto não possa vir com sospeyções nem embargos.

¶ Das execuções.



Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues, daquẽ e da lema mar, em Africa, senhor de Guinee, e da conquista nauegação e comercio de Ethiopia Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha ley virem, que sendo eu enformado das muytas dilações d' que as partes usam nas execuções das sentenças cõtra elles dadas, a fim de se nam executarẽ as taes sentenças, nem pagarem o em que per ellas sam condenadas, o q' he causa de as ditas execuções durarem muyto tempo, e as partes vencedores nam poderem auer o que lhes he julgado, e de se fazerem sobre isso grandes despensas: querendo a isso prouer. E y por bem e mando que daquy em diante na execução de qual quer sentença da moor alçada que for passada polla Chancelaria em q' a parte for citada e ouuida e condenada que entregue algũa couisa certa ao vencedor, que sendo passados os dez dias que hão de ser assinados a parte condenada depois de requerida pola sentença, conforme a Ordenação do terceyro liuro, titulo das execuções. E quando a sentença &c. Não entregando a tal couisa no dito termo, se tire logo realmente e com effeyto de poder da parte condenada, e se entregue ao vencedor. E dizendo o condenado que tem embargos a a sentença ou a a execução della, o vencedor dara a fiança bastante a a tal couisa, e sendo beẽs de raiz aos fructos delles: e nam dando a dita fiança, a dita couisa se socreste em poder de pessoa segura e abonada, segundo forma da dita Ordenação, e em quanto se assi nam fizer a dita entrega ou socresto, a parte condenada não sera ouuida com embargos algũs, nem com sospeyções de qualquer calidade que seião com que venha a impedir a dita execução. E pozem feyta a dita penhora ou socresto, podera a o condenado vir cõ os embargos e sospeyções que teuer, apresentando os perante o iuyz da execução dentro de seis dias do dia da entrega ou socresto, e se proce dera a no caso como for justiça. E sendo a sentença de condenação de d' d' n' heyro ou de qualquer outra couisa que se costuma contar, pesar, ou medir, de que ja for feyta liquidação, o condenado não sera ouuido com embargos algũs, nem sospeyções de qualquer calidade que seião a tee pagar ou dar penhores liures e de se embargados que valhão a cõtia da

condenação e custas da execução, e serem os taes penhores realmente entregues aas justiças que ouverem de fazer a execução da dita sentença, ou a a pessoa ou pessoas que as taes justiças os mādarem entregar, de maneyra que o condenado per si nem per outrem nam fique per via algũa em posse dos ditos penhores. E dādo aa penhora algũs beês de raiz liures e desembargados, seraa a dita parte condenada logo e com effeyto desapossada dos ditos beês, os quaes seram entregues per auctoridade de justiça a pessoa ou pessoas sem sospeyta seguras e abonadas, a que seraa mandado que nam entreguem os ditos beês nem rendimento algum delles ao condenado. E pagando o dito condenado, ou sendo feyta a dita penhora e entregue pola dita maneyra, podera requerer sua justiça acerca dos ebargos e sospeções cõ q vier, vindo cõ os taes ebargos dentro de seis dias do dia q tiver pago ou for feyta a dita penhora ou entrega, e se procedera a nisso e na execução da sentença cõ for meaaas Ordenações. E mado a todos meus desebargadores, corregedores, iuyzes, justiças, officiaes, e pessoas a qo conbecimento d'isto pertencer, q assi o cõpram, guardem, e fação inteiramente comprir e guardar. E ao Chanceler moor que pubrique esta ley na chancelaria, e enue logo cartas com o tresslado della sob seu sinal e meu sello aos corregedores, e ouuidores das comarcas, e assi aos ouuidores das terras em que os ditos corregedores não entrão per via de correção. Aos quaes corregedores e ouuidores mando que a publiquem nos lugares onde estiverem, e a façã publicar em todos os lugares de suas comarcas e ouuidorias pera que a todos seja notorio. Esta se registara nos liuros das casas da supricação e do ciuel, em que se registão as semelhantes proniões. Forge da costa a fez em Lixboa a trinta dias do mes de Novembro. Anno do nacimiento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinientos e cincoenta e sete. **Manoel da costa a fez escrever.**

Res
35
3309